



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 07/09/2023 16:39:34.567 - MESA

PL n.4375/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

*Dispõe sobre a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), para fins de diagnóstico e tratamento, nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política tem como objetivos:

- I. difundir a compreensão e a repercussão da TDAH, tanto no aspecto físico, como social do indivíduo;
- II. fomentar pesquisas e campanhas para a ampliação dos diagnósticos e para a produção de medicamentos;
- III. promover capacitação aos pais, responsáveis e professores, para identificação, acolhimento e tratamento;
- IV. desenvolver métodos para a ampliação do acesso ao diagnóstico e ao tratamento adequados;
- V. reduzir a judicialização em torno dos pedidos de concessão de exames, medicamentos e tratamentos da TDAH, além de estimular a promoção de acordos judiciais e extrajudiciais.



\* C 0 2 3 7 5 3 3 7 0 6 9 2 0 0 LexEdit



**Art. 3º** É assegurado ao paciente o direito de receber, mediante distribuição gratuita nas unidades de saúde pública do Sistema Único de Saúde, medicamento eficaz para o tratamento da TDHA, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, acompanhado do devido laudo das razões de prescrição.

**§ 1º** A rede de saúde deve planejar as aquisições dos medicamentos atinentes, de forma periódica, a fim de suprir a demanda dos usuários.

**§2º** O medicamento a ser fornecido deve:

**II** - ser produzido e distribuído por estabelecimentos, devidamente regularizados pelas autoridades competentes no Brasil, ou em seu país de origem, para as atividades de produção, distribuição ou comercialização;

**III** - conter certificado de análise, que atenda às respectivas exigências das autoridades regulatórias em seus países de origem e no território nacional pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

**§ 3º** A obrigação prevista no “caput” deste artigo estende-se às unidades de saúde privadas e entidades filantrópicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**§ 4º** O fornecimento que trata o caput somente será permitido mediante o cumprimento de todos os requisitos legais e desde que o



LexEdit  
\* c d 2 3 7 5 3 7 0 6 9 2 0 0 \*



paciente, comprovadamente, não possua condições financeiras de adquirir os medicamentos nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do respectivo sustento.

Art. 5º A Política deve ser monitorada e avaliada ao longo do ano, assim como ter publicados, anualmente, os respectivos dados e resultados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a de sua publicação."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa instituir a “Política Nacional de Atenção às Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)”, para fins de diagnóstico e tratamento.

Em 2022, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, reconhecendo a necessidade de se estabelecerem os parâmetros sobre o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença.

De acordo com a Biblioteca Virtual em Saúde, o Transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH é um transtorno



\* c d 2 3 7 5 3 7 0 6 9 2 0 0 \*





neurobiológico de causas genéticas, caracterizado por sintomas como falta de atenção, inquietação e impulsividade.

Reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), estudos nacionais e internacionais situam a prevalência do transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) entre 3% e 6%, sendo realizados com crianças em idade escolar na sua maioria<sup>1</sup>.

Segundo dados da Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA), no Brasil o TDAH afeta cerca de 2 milhões de pessoas.

O impacto desse transtorno na sociedade é enorme, considerando-se seu alto custo financeiro, o estresse nas famílias, o prejuízo nas atividades acadêmicas e vocacionais, bem como efeitos negativos na auto-estima das crianças e adolescentes.

Estudos têm demonstrado que crianças com essa síndrome apresentam um risco aumentado de desenvolverem outras doenças psiquiátricas na infância, adolescência e idade adulta<sup>2</sup>.

Logo, diante da premente necessidade de uma legislação específica, que institua uma política de atenção, diagnóstico e tratamento a essa classe de pessoas, proponho este projeto e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, de 2023.

<sup>1</sup> Rohde LA, Busnello EA, Chachamovich E, Vieira GM, Pinzon V, Ketzer CR. Transtorno de déficit de atenção/hiperatividade: revisando conhecimentos. Rev ABP-APAL 1998;20(4):166-78.

<sup>2</sup> Biederman J, Newcorn J, Sprich S. Comorbidity of attention deficit hyperactivity disorder with conduct, depressive, anxiety, and other disorders. Am J Psychiatry 1991;148 (5):564-77.



LexEdit  
\* C 0 2 3 7 5 3 3 7 0 6 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

**Deputada Clarissa Tércio**

Apresentação: 07/09/2023 16:39:34.567 - MESA

PL n.4375/2023



\* C D 2 3 7 5 3 7 0 6 9 2 0 0 \* ExEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels. (61) 3215-5506/3506 | [dep.clarissatercio@camara.leg.br](mailto:dep.clarissatercio@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://www.siga.unicamara.leg.br/autenticidade/assinatura/camara/leg.br/00297957000200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio